

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 273,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no parágrafo 1º, do art. 6º do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993 e nas alíneas "r" e "s" do art. 29 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

R E S O L V E M

Art. 1º Considerar como níveis de valor agregado local para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991¹, para os bens de informática; aplicados às telecomunicações, produzidos no País, o seguinte processo produtivo básico, bem como ao disposto no art. 4º desta Portaria:

I - montagem e solda de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima;

IV - gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final.

Parágrafo Único Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art. 1º as placas de circuito impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos, prazos e percentuais a seguir definidos:

I - Para centrais de comutação classificáveis nas posições NBM 8471.99.0903, 8517.30.0000, e equipamentos de multiplexação de sinais até 35 Mbits classificáveis nas posições NBM 8471.99.0902 e 8517.81.0100:

a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 15% (quinze por cento);

¹ Consultar na publicação Zona Franca de Manaus: Legislação Federal.

- b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 10% (dez por cento);
- c. após 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 7% (sete por cento);

II - para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes das posições NBM relacionadas no anexo desta Portaria:

- a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 22% (vinte e dois por cento);
- b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 18% (dezoito por cento);
- c. após 31 de dezembro de 1996: menor ou igual a 15% (quinze por cento);

Parágrafo 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma faixa de mercado e montadas no País de acordo com inciso I do art. 1º no ano anterior.

Parágrafo 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo sobre a quantidade total das placas a serem efetivamente produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

Parágrafo 3º O valor CIF total da importação das placas de circuito impresso montadas não poderá ser superior ao resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, em relação aos custos das placas produzidas no País e comercializadas, integradas ou não em produtos, pela empresa.

Parágrafo 4º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado e da mesma faixa de mercado, ficando sua utilização restrita a este produto.

Parágrafo 5º As empresas que utilizarem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens mencionados nesta Portaria deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, anualmente, informações referentes às quantidades e custos das placas produzidas no País, importadas e comercializadas pela empresa.

Art. 3º As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto à sua fabricação, instalação e testes (ensaios) de aceitação operacional.

Parágrafo 1º No caso de transferência de tecnologia deverá ser apresentado, ao MCT, um plano de assistência técnica entre as empresas cedente e cessionária suficiente à efetivação da transferência para assegurar, em prazo, proposto a transmissão dos conhecimentos necessários à plena operação industrial, na fabricação desses produtos.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser apresentado, ao MCT, um programa detalhado de treinamento de pessoal e de nacionalização das atividades de engenharia compatíveis com o domínio da tecnologia, a ser analisado em conjunto com o Ministério das Comunicações - MC.

Art. 4º As empresas deverão implantar, ainda no prazo de 24 meses, contado da concessão do incentivo, sistema da qualidade baseado nas normas da série 19000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da série 19000 as empresas encaminharão, ao MCT e ao MC, laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º Para permitir o acompanhamento dos níveis de valor agregado local o interessado deverá encaminhar cópia da solicitação do pleito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ao MC.

Art. 6º Esta Portaria aplica-se aos bens relacionados no anexo, ligados ao tratamento racional e automático da informação, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984², bem como aos módulos e subconjuntos reconhecíveis como exclusivos das máquinas e aparelhos do referido anexo, que serão previamente identificados pelo MCT e MC.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro da Ciência e Tecnologia

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO

Ministro das Comunicações

² Dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

ANEXO¹

| NBM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8471.99.0902 | Multiplex de Dados |
| 8471.99.0903 | Central de Comutação |
| 8504.40.9999 | Qualquer outro conversor estático(fonte de alimentação chaveada de uso exclusivo em telecomunicações) |
| 8517.30.0000 | Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia |
| 8517.40.0000 | Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora |
| 8517.81.0000 | Outros aparelhos para Telefonia |
| 3517.82.0200 | Aparelhos de Multiplexação |
| 3517.82.9900 | Outros aparelhos para Telegrafia |
| 3525.20.0199 | (emissor) com aparelho receptor incorporado para radiotelefonia ou radiotelegrafia |
| 9030.40.0000 | Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicações. |

¹ Consultar a Portaria Interministerial nº 139, de 03.08.94, no p. 100, que dá nova redação a estes anexos

